

da Estrutura Orgânica Anterior, a manter com efeitos a 01.01.2013, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 7 da Lei n.º 49/2012”, quanto à:

Divisão Municipal de Atendimento ao Múncipe e à
Divisão Municipal Económica e Financeira

“Mantém-se a missão e competências da Divisão e respectivas atividades dela dependentes, mantendo-se a comissão de serviço do respectivo titular até ao término da mesma”;

Que em 14 de julho de 2014 cessou a comissão de serviço da titular do cargo da Divisão Municipal de Atendimento ao Múncipe (2.º grau), extinguindo-se assim esta Unidade Orgânica (da anterior macroestrutura); tendo na nova estrutura organizacional sido criada uma Unidade Orgânica de 3.º grau, denominada Loja do Múncipe, que incorporou a missão e as competências desta Divisão, bem como novas atividades anteriormente cometidas à Divisão Municipal Económica e Financeira (Nomeadamente a Gestão de Licenciamentos de Atividades Diversas);

Que em 04 de fevereiro de 2015 ocorreu o término da comissão de serviço da titular do cargo de Chefe de Divisão Económica e Financeira (anterior Estrutura Orgânica);

A extinção da Divisão Municipal Económica e Financeira com efeitos à data da respetiva cessação da comissão de serviço da respetiva titular do cargo, em cumprimento da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e em conformidade com o constante no citado Despacho n.º 3683/2013;

A aprovação do mapa de pessoal para 2015, em reunião extraordinária de Câmara Municipal de 6 de novembro de 2014 e Sessão da Assembleia Municipal de 28 de novembro de 2014;

Determino

Nos termos da parte final do art.º 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigos 35.º e 37.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a extinção da Secção de Gestão Administrativa de Águas, em resultado da cessação da comissão de serviço da respetiva titular e consequente extinção da Divisão Municipal Económica e Financeira (anterior macroestrutura), com integração das competências no Gabinete de Controlo e Processamento Administrativo de Resíduos Sólidos Urbanos, da Divisão Municipal Económica e Financeira (nova estrutura), com efeitos a 05 de fevereiro de 2015.

Divulgue-se, efetue-se a devida publicidade e respetiva publicação no *Diário da República*, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hermínio José Sobral de Loureiro Gonçalves*, Dr.

208439953

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

Anúncio n.º 40/2015

Abertura do período de discussão pública da revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Frades

Luís Manuel Martins de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, torna público, nos termos do artigo 77.º números 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que republicou o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que a Câmara Municipal de Oliveira de Frades, em reunião de 26/02/2015 deliberou proceder à abertura de um período de discussão pública da proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Frades.

Mais se informa que o referido período de discussão pública terá a duração de 30 dias úteis, a iniciar a partir do quinto dia útil após a publicação e a publicitação, nos termos do citado diploma.

Os interessados poderão consultar a proposta de revisão, o parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação, na página da Internet (<http://www.cm-ofrades.com/>) ou na Câmara Municipal de Oliveira de Frades, Largo Dr. Joaquim de Almeida, 3680-111 Oliveira de Frades.

Os interessados podem formular por escrito, reclamações, observações ou sugestões sobre a revisão do Plano Diretor Municipal, até ao termo do referido período, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, utilizando para o efeito o impresso próprio que pode ser obtido na página da Internet ou na Câmara Municipal de Oliveira de Frades.

26 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Município de Oliveira de Frades, *Dr. Luís Manuel Martins de Vasconcelos*.

208468481

Aviso n.º 2437/2015

Para os devidos efeitos e nos termos do previsto nos artigos 280.º e 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 10.12.2014, foi autorizada a prorrogação da licença

sem remuneração à trabalhadora Assistente Operacional, Edna Marisa da Trindade Alvim, pelo período de mais doze meses com início em 01 de março de 2015.

21 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Manuel Martins de Vasconcelos*.

308412703

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 2438/2015

José Carlos Alexandrino Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital: Torna público, nos termos das disposições combinadas previstas, respetivamente, no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação conferida pela Lei n.º 28/2010, de 02 de setembro, nos artigos 25.º e 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal por deliberação de 22 de janeiro de 2013 e a Assembleia Municipal Oliveira do Hospital, por deliberação de 13 de fevereiro de 2013, aprovaram a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, incluindo a respetiva fundamentação económico -financeira, documento que é assim republicado.

23 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação

Nota Justificativa

A Câmara Municipal por deliberação de 27 de junho de 2013 e a Assembleia Municipal Oliveira do Hospital, por deliberação de 27 de junho de 2013, aprovaram a primeira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Na sequência da aprovação e publicação do regulamento do Plano Diretor Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 1 de outubro de 2014, resulta a necessidade de se estabelecerem compensações pela não cedência de lugares para estacionamento fixando-se as condicionantes a observar na presente alteração.

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do regulamento do P.D.M. “nas situações em que manifestamente não for viável a aplicação destas disposições a Câmara Municipal pode, a título excecional e com a devida fundamentação, e sem prejuízo da legislação específica aplicável, dispensar o seu cumprimento, fixando então os condicionamentos a observar na nova ocupação ou construção, sendo as respetivas compensações fixadas em Regulamento Municipal.”

Neste contexto, fundamentada esta necessidade, propõe-se que a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal a aprovação definitiva nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da segunda alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 1.º

Aditamentos

São aditados os artigos 38.º-A e o Anexo 1-C.

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em Anexo o Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e respetivos Anexos.

(Anexo a que se refere o artigo 2.º)

Republicação do Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação e de Anexos

Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação foi aprovado pela assembleia municipal em sessão de 30 de abril de 2010 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de maio de 2010.

Apesar de ter sido publicado nessa data, torna-se necessário proceder à alteração deste diploma regulamentar, por força de diversos fatores, mormente da entrada em vigor do decreto-lei 26/2010, de 30 de março (10.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro), alterado

pela Lei 28/2010, de 2 de setembro (adiante designado por RJUE) e da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa designada «Licenciamento Zero».

Neste contexto, foi criado um novo quadro jurídico para o licenciamento do setor da indústria, através do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR), e aprovada uma alteração no procedimento do registo do alojamento local de acordo com o disposto na Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.

Em traços gerais, a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, na sua atual redação, veio provocar um conjunto de alterações, quer de natureza formal, quer de natureza substantiva, ao regime jurídico da urbanização e da edificação e que, sumariamente, abaixo se indicam:

a) Reforço dos mecanismos de simplificação administrativa, com uma nova delimitação do âmbito de aplicação dos diversos procedimentos de controlo prévio, ou seja, licença administrativa, comunicação prévia e autorização de utilização;

b) Neste contexto, a par da licença e da autorização de utilização, a comunicação prévia passa a ser uma espécie de procedimento de controlo prévio, afastando-se da lógica de exceção — Isenção — até aqui consagrada na configuração de tais mecanismos de controlo;

c) Ainda neste domínio, é eliminada a exigência até aqui perfilhada no necessário encaminhamento das operações urbanísticas materializadas em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sendo as mesmas, para efeitos de controlo prévio, enquadráveis no regime da comunicação prévia, com garantia de simplificação administrativa;

d) É estabelecido um regime de isenção relativamente à instalação de painéis solares foto voltaicos e de geradores eólicos, tendo como pano de fundo o conceito de escassa relevância urbanística, incluindo-se aqui, também, os coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias e desde que sejam observados os requisitos, para o efeito, estabelecidos no artigo 6-A do RJUE;

e) Reforço de uma cultura de responsabilidade dos autores intervenientes no âmbito dos procedimentos tendentes à aprovação de operações urbanísticas, dispensando-se, ao nível dos projetos de engenharia das especialidades, a instrução, a intervenção de entidades exteriores ao Município, quando tais projetos sejam acompanhados por termos de responsabilidade submetidos por técnicos autores de projetos legalmente habilitados;

f) Neste sentido, é também abolido o expediente processual de vistoria promovida pelo Município ou por entidades exteriores, em vista à prova de conformidade do efetivo cumprimento e/ou conformidade dos projetos que estiveram na génese do auto de aprovação da operação urbanística — edificação — quando seja também apresentado termo de responsabilidade subscrito por técnico autor do projeto legalmente habilitado, reforçando-se, mais uma vez, a cultura de responsabilidade e de confiança nos autores envolvidos;

g) É estabelecida a possibilidade jurídico-administrativa de delegação de competências para a prática do ato de rejeição das comunicações prévias originalmente confiada ao presidente da câmara, não só à escala dos Vereadores, com faculdade de subdelegação, alargando-se, agora, o mecanismo de desconcentração de poderes ao nível dos dirigentes, numa perspetiva salutar de despolitização dos atos de gestão urbanística;

h) Em matéria de emissão de alvarás, é clarificada a matéria no sentido de que a titularidade do alvará de utilização dos imóveis se transfere automaticamente com a transferência da propriedade dos mesmos;

i) Introdução de um regime excepcional no que diz respeito aos prazos concedidos face à execução das operações urbanísticas para a apresentação do requerimento de emissão dos respetivos títulos e para o regime de caducidade, alargando-os de forma bastante significativa, sendo aumentado para o dobro, à luz do regime excepcional de expansão de prazos previstos no artigo 3.º do Decreto Preambular;

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, introduziu medidas de simplificação ao regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, destinadas a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas;

a) Cria o regime de comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no «Balcão do empreendedor», quando a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n. os 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento;

b) Cria o regime da operação urbanística sujeita a comunicação prévia, a efetuar pelo interessado no «Balcão do empreendedor», quando o interessado na instalação de um estabelecimento necessitar de realizar

operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE;

c) Cria a possibilidade do interessado solicitar no «Balcão do empreendedor», a utilização de edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respetivas alterações de uso.

Por último, a prática administrativa subjacente à aplicação do presente Regulamento revelou algumas lacunas, bem como desadequações e normas obsoletas que urgiam ser reformuladas de molde a alcançar os objetivos primordiais de uma eficaz regulamentação.

Atendendo à necessidade de adaptação à atual realidade legislativa e visando, em simultâneo, aperfeiçoar um texto por força da experiência colhida com a sua vigência até ao presente, entendeu-se por bem apresentar esta nova versão do regulamento municipal, consolidada e sem alterações pontuais que tornassem difícil a apreensão da sua sistematização, com uma estrutura simplificada dividida em duas partes: uma respeitante ao corpo principal e a outra respeitante aos seus anexos.

A parte correspondente ao articulado normativo, partiu da matriz do anterior Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação, tendo-se procedido a uma análise exaustiva de cada um dos seus artigos em ordem a eliminar o que era despiciendo, reformular o que se impunha pela prática da sua vigência e simplificar sempre que possível.

A parte correspondente ao Anexo I integra a Tabela das Taxas, que se mantém praticamente inalteradas e, portanto, com os mesmos princípios e fundamentação inerentes às taxas e compensações urbanísticas constantes da versão original do regulamento, com exceção da introdução de algumas taxas previstas nos artigos 34.º-A a 34.º-H e de outras advindas do regime do “Licenciamento Zero”, e de alterações pontuais que se encontram devidamente justificadas no Título II, Capítulo I e Capítulo II.

No Anexo III, introduziu-se a fundamentação económico financeira prevista na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, somente quanto às modificações já aludidas introduzidas na tabela de taxas urbanísticas, pois no essencial mantém-se a metodologia, princípios e fundamentação constantes no relatório técnico de suporte à fundamentação económico-financeira do valor das taxas do “Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação” publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de maio de 2010.

Indica-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a elaboração do presente regulamento se encontra prevista no seguinte conjunto de diplomas legislativos, os quais se procura também regulamentar:

a) Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 29 de fevereiro, e pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

b) Quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos Municípios e das freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 05 de março e pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 06 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro;

c) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;

d) Regime Financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

e) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e alterado pela Declaração n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Declaração n.º 13-T/2001, de 30 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 04 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010, de 02 de setembro;

f) Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, alterado pelo Decreto 38 888, de 29 de agosto de 1952; pelo Decreto -Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962; pelo Decreto -Lei n.º 45027, de 13 de maio de 1963; pelo Decreto -Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro; pelo Decreto -Lei n.º 61/93, de 3 de março, e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-

-Lei n.º 409/98, de 23 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 17 de agosto;

g) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculo e de divertimento público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e decreto-lei 48/2011, de 1 de abril;

h) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

i) Regime Jurídico do licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro;

j) Regime Jurídico do licenciamento de áreas de serviços a instalar na rede viária municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro;

k) Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

l) Regime Jurídico da instalação, licenciamento, funcionamento e fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro e demais legislação complementar;

m) Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e alterado pelo decreto-lei 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014 de 23 de janeiro e demais legislação complementar;

n) Regime Jurídico do exercício da atividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho;

o) Regime Jurídico das instalações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012 de 21 de maio;

p) Regime Jurídico da instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro;

q) Regime Jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro;

r) Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;

s) Regime Jurídico aplicável às construções de infra -estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio;

t) Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta -cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;

u) Regime Jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto;

v) Regime Jurídico da incineração e coincineração de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril;

w) Regime Jurídico da ficha técnica de habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março.

x) Proteção do relevo natural e revestimento florestal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, na sua atual redação;

y) Regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 108/2007, de 24 de setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis em matéria de urbanização e edificação e regula as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas pela realização de operações urbanísticas.

2 — As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos órgãos, serviços e organismos municipais e demais entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação na área territorial do Município e vinculam direta e imediatamente entidades públicas e privadas.

Artigo 2.º

Interpretação normativa

1 — Na determinação do sentido das normas constantes do presente regulamento e em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 — Sempre que nas normas constantes do presente regulamento ou em instrumentos de gestão territorial aplicáveis se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer expressamente do texto da norma.

3 — Persistindo dúvida insanável sobre o exato sentido das normas a aplicar, deve efetuar-se uma interpretação que seja conforme à aplicação dos conceitos técnicos gerais e correntes e de acordo com os usos e práticas comumente aceites como tecnicamente corretas entre os profissionais da área técnica ou áreas técnicas envolvidas.

4 — As normas de natureza tributária, proibitiva ou sancionatória, previstas no presente regulamento ou em instrumentos de gestão territorial, não são suscetíveis de integração analógica, admitindo, contudo, interpretação extensiva.

Artigo 3.º

Definições regulamentares

1 — Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente regulamento que não constem expressamente indicados nos números seguintes deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, os conceitos técnicos estabelecidos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento entende-se por:

a) «Edificação»: a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;

b) «Utilização»: o uso proposto para edifício, fração autónoma ou unidade de ocupação, o qual pode compreender um uso para habitação, comércio, indústria, serviços públicos e privados ou exercício de culto religioso e a fruição cultural;

c) «Fração autónoma»: a unidade independente, distinta e isolada entre si, com saída própria para uma parte comum de um prédio ou para a via pública que constitua parte integrante de um edifício ou conjunto de edifícios constituído em propriedade horizontal;

d) «Unidade de ocupação»: a parte de uma edificação suscetível de constituir uma fração autónoma nos termos da alínea anterior;

e) «Equipamento lúdico ou de lazer»: as construções não cobertas desde que associadas a uma edificação principal com área inferior à desta última que se destinem a ser utilizadas durante os períodos de recreação ou ócio dos seus ocupantes;

f) «Legalização»: o procedimento destinado à regularização legal e regulamentar de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam adstritas.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento encontram-se incluídas na alínea a) do n.º 2 todas as operações materiais de edificação às quais se aplique subsidiariamente o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ainda que sejam objeto de regulamentação específica em regulamento ou lei especial.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente regulamento encontram-se incluídas na alínea b) do n.º 2 todas as operações materiais de utilização às quais se aplique subsidiariamente o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ainda que sejam objeto de regulamentação específica em regulamento ou lei especial.

Artigo 4.º

Interpretação gráfica

1 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante de quaisquer projetos ou instrumentos de gestão territorial não pode ser adotado um sentido que não tenha um mínimo de suporte ou correspondência no conjunto de documentos

que traduzam os atos e formalidades que integraram o procedimento administrativo de aprovação, alteração ou revisão.

2 — Na interpretação das peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante dos projetos e dos instrumentos de gestão territorial são observadas as regras e os princípios de ordem técnica que presidiram à sua elaboração.

3 — Havendo conflito entre as peças escritas e as peças desenhadas e demais elementos gráficos que constituam parte integrante do mesmo projeto ou instrumento de gestão territorial prevalece o disposto nestas últimas, exceto nos casos em que a parte afetada pela desconformidade seja objeto de alteração em momento prévio à sua aprovação.

Artigo 5.º

Interpretação autêntica

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições e peças desenhadas constantes do presente regulamento ou em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios referidos nos artigos anteriores podem ser objeto de interpretação autêntica por parte dos órgãos competentes, desde que sejam observados os procedimentos e formalidades legais previstos para a sua elaboração e aprovação.

2 — As orientações sobre casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições e peças desenhadas constantes do presente regulamento ou em quaisquer instrumentos de gestão territorial aplicáveis que não obedeçam ao disposto no número anterior apenas podem ser dotados de eficácia interna.

Artigo 6.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos referentes à aplicação do presente regulamento de urbanização e edificação poderá ser requerida a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO II

Marcha do procedimento

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confirmem direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos em matéria de urbanização e edificação, sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação específica em regulamento ou lei especial.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais em matéria de urbanização e edificação, tais como a certificação do cumprimento dos requisitos da constituição de prédio em propriedade horizontal ou de destaque, os pedidos de prestação de caução, a realização de vistorias e outras diligências semelhantes requeridas pelos interessados.

Artigo 8.º

Requerimento inicial

1 — O requerimento inicial dos pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização, de comunicação prévia e de quaisquer outros pedidos a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente regulamento, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou em lei ou regulamento especial que remeta para este regime será efetuado e instruído nos termos previstos no artigo 9.º deste regime jurídico e demais legislação legal e regulamentar aplicável.

2 — A simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no número anterior implica o pagamento imediato da taxa devida pela apreciação dos pedidos ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação quando por qualquer motivo não imputável ao requerente não seja possível promover a imediata liquidação da taxa.

3 — O não pagamento da taxa nos termos previstos no número anterior determina que o procedimento seja arquivado e declarado deserto por facto imputável ao particular nos termos do artigo 111.º do Código de Procedimento Administrativo.

4 — O requerente, de modo a permitir a liquidação pelos serviços das taxas previstas no n.º 2 do presente artigo, deve instruir os pedidos com uma declaração de acordo com o modelo constante do Anexo II ao presente regulamento, no qual identificará os elementos de facto essenciais à liquidação da taxa devida pela apreciação dos pedidos.

5 — Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de uma isenção legal ou regulamentar e juntem com o mesmo documento comprovativo da atribuição de uma isenção total das taxas municipais ou apresentem documento comprovativo de terem requerido a isenção das taxas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela apreciação dos pedidos a que se alude no n.º 2 do presente artigo.

6 — Na instrução dos pedidos, os requerentes devem delimitar de modo adequado nas peças desenhadas e nos extratos das plantas de planos municipais e de ordenamento do território os limites dos prédios sobre as quais incidam as operações urbanísticas pretendidas, sendo da sua exclusiva responsabilidade a correta identificação da localização da operação urbanística pretendida.

7 — Os projetos de obras de edificação que instruem quaisquer pedidos devem identificar de modo adequado o uso proposto para os edifícios, frações autónomas ou unidades de ocupação neles previstos.

8 — Na elaboração das peças desenhadas de um projeto de alterações devem ser respeitadas as seguintes cores convencionais:

- a) A cor vermelha deve ser utilizada para identificar os elementos a construir;
- b) A cor amarela deve ser utilizada para identificar os elementos a eliminar;
- c) A cor preta deve ser utilizada para identificar os elementos a conservar;
- d) A cor azul deve ser utilizada para identificar os elementos a legalizar.

9 — Os projetos de loteamento podem ser instruídos com um regulamento articulado contendo as diversas prescrições vinculativas para a Câmara Municipal, promotores e adquirentes dos lotes, o qual deverá conter, nomeadamente, as regras de ocupação e gestão de espaços públicos e privados, as regras de implantação das edificações e infraestruturas aplicáveis às operações urbanísticas a executar na área abrangida pela operação de loteamento.

10 — O modelo geral de declaração que constitui o Anexo II ao presente regulamento será adaptado por simples decisão do presidente da Câmara Municipal em conformidade com a Tabela de Taxas urbanísticas que titula e com respeito pelo disposto o presente regulamento.

Artigo 8.º- A

Georreferenciação/Implantação e localização das operações urbanísticas

1 — A implantação de qualquer operação urbanística será efetuada sobre levantamento topográfico georreferenciado, com a marcação da envolvente numa faixa de 20 metros além do limite da propriedade, incluindo edificações ou elementos notáveis existentes. Podem ficar dispensadas desta exigência, as operações urbanísticas simplificadas ou localizadas em zonas urbanas consolidadas, para as quais se ache bastante a cartografia municipal.

2 — A georreferenciação deverá ser feita com base no sistema de coordenadas DATUM 73 Hayford Gauss (primeira fase) e no PT-TM06 ETRS 89 (fase posterior) sempre em formato vetorial, DWG versão 2000/2004, em suporte CD/DVD.

3 — O limite da parcela de terreno e o polígono dos edifícios sobre a qual incide a operação urbanística, terão de ser representados sob a forma de polígonos fechados e identificados em layers/camadas, devidamente identificados e diferenciados.

4 — Para levantamentos topográficos superiores a 20.000m² terão de ser acompanhados dos cálculos da poligonal desenvolvidos por georreferenciação ou, em alternativa, dos dados obtidos com recursos GPS.

Artigo 8.º- B

Instrução do pedido de informação prévia, licenciamento e comunicação prévia

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e serão instruídos com os elementos referidos no n.º 4 do citado artigo 9.º

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RJUE.

3 — O pedido e respetivos elementos instrutórios serão apresentados em papel e em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades externas a consultar.

4 — Nos projetos de obras de reconstrução, ampliação e alteração, deverão também ser apresentados:

- a) Levantamento do existente;
- b) Projeto de alterações com as cores descritas no n.º 8 do artigo 8.º;
- c) Projeto proposto.

5 — As peças escritas e desenhadas devem ser numeradas e ordenadas e incluir um índice que refira o número de páginas e documentos apresentados.

6 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e assinadas pelo autor do projeto.

7 — As peças escritas e desenhadas devem ter formato A4 ou superior e ser dobradas no formato A4.

8 — As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem.

9 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser apresentadas sem rasuras ou emendas.

10 — Cada exemplar deve ser apensado e individualizado.

11 — Deverá ser apresentada uma cópia em suporte digital do processo, (CD-ROM/DVD-ROM) da seguinte forma:

- a) As peças escritas em formato PDF, correspondendo um ficheiro a cada elemento da instrução do processo;
- b) As peças desenhadas em formato DWG/DXF versão 2000/2004, e PDF ou DWF pronto a imprimir à escala.

12 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão constar em ficheiro próprio e serem devidamente georreferenciados pelo sistema de coordenadas DATUM73 Hayford Gauss, numa primeira fase, e no PTTM06 ETRS 89, numa fase posterior.

13 — Os elementos apresentados em formato digital deverão estar devidamente identificados, contendo cada ficheiro uma designação simples que permita identificar inequivocamente o seu conteúdo, organizados em pastas correspondentes a cada fase do projeto de acordo com a operação urbanística em causa.

Artigo 8.º-C

Instrução do pedido de autorização de utilização

1 — Os procedimentos relativos ao pedido de autorização de utilização, obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e serão instruídos com os elementos referidos no n.º 4 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2, quando aplicável, do artigo 63.º do mesmo diploma.

2 — Sempre que o pedido não tenha sido precedido de processo de licenciamento ou comunicação prévia, deverão ainda ser apresentados memória descritiva, plantas, cortes, alçados e plano de acessibilidades da edificação ou fração pretendida, quando aplicável.

3 — Os elementos atrás referidos serão apresentados em papel e em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — As peças escritas e desenhadas devem ser numeradas e ordenadas e incluir um índice que refira o número de páginas e documentos apresentados.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e assinadas pelo técnico responsável pela sua elaboração.

6 — As peças escritas e desenhadas devem ter formato A4 ou superior e ser dobradas no formato A4.

7 — As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem.

8 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser apresentadas sem rasuras ou emendas.

9 — Cada exemplar deve ser apensado e individualizado.

10 — Deverá ser apresentada uma cópia em suporte digital do processo, (CD-ROM/DVD-ROM) da seguinte forma:

- a) As peças escritas em formato PDF, correspondendo um ficheiro a cada elemento da instrução do processo;
- b) As peças desenhadas em formato DWG/DXF versão 2000/2004, e PDF ou DWF pronto a imprimir à escala.

11 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão constar em ficheiro próprio e serem devidamente georreferenciados pelo sistema de coordenadas DATUM73 Hayford Gauss, numa primeira fase, e no PTTM06 ETRS 89, numa fase posterior.

12 — Os elementos apresentados em formato digital deverão estar devidamente identificados, contendo cada ficheiro uma designação simples que permita identificar inequivocamente o seu conteúdo, organizados em pastas correspondentes a cada fase do projeto de acordo com a operação urbanística em causa.

Artigo 9.º

Certificações

1 — O pedido de emissão de certidão que comprove a verificação dos requisitos da constituição do prédio ou conjunto de prédios em propriedade horizontal e do destaque de parcela de prédio deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal e ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Planta de localização do prédio e extratos das plantas de ordenamento e de condicionantes dos planos municipais de ordenamento aplicáveis à área onde se localiza o prédio ou prédios abrangidos;

d) Planta de síntese assinalando devidamente, consoante os casos, os limites da área do prédio, da parcela a destacar, da sua área e a área da parte remanescente do prédio ou as partes do edifício ou conjunto de edifícios correspondentes às várias frações e partes comuns;

e) Documento escrito identificando devidamente, consoante os casos, as respetivas confrontações ou as partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio.

2 — Tratando-se de destaque em área situada fora do perímetro urbano ou maioritariamente fora, o requerente deverá, em alternativa, juntar cópia de alvará de utilização de edifício existente ou documento equivalente ou quaisquer documentos comprovativos de que na parcela destacada só se construiu ou se irá construir um edifício destinado exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos.

3 — O pedido de emissão de certidão que comprove a legalidade de determinada operação urbanística deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal onde se indique os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão e deve ser instruído com os meios de prova que revelem a data da construção, designadamente prova documental cartográfica ou fotográfica.

4 — O presidente da Câmara Municipal, além dos elementos referidos nos números anteriores, poderá determinar a junção de elementos complementares que se mostrem necessários à correta compreensão dos pedidos em função, nomeadamente da natureza e da localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, na sua falta e com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

5 — O pedido de destaque deverá ser, ainda, instruído com os seguintes elementos de caracterização:

a) Descrição detalhada do prédio inicial e da parcela resultante, contendo área total do terreno e confrontações, bem como área de implantação, área de construção, tipo de utilização, número de pisos e cêrcea das edificações existentes, quando aplicável.

6 — Deverá ser apresentada uma cópia em suporte digital do processo, (CD-ROM/DVD-ROM) da seguinte forma:

- a) As peças escritas em formato PDF, correspondendo um ficheiro a cada elemento da instrução do processo;
- b) As peças desenhadas em formato DWG/DXF versão 2000/2004, e PDF ou DWF pronto a imprimir à escala.

7 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão constar em ficheiro próprio e serem devidamente georreferenciados pelo sistema de coordenadas DATUM73 Hayford Gauss, numa primeira fase, e no PTTM06 ETRS 89, numa fase posterior, contendo toda a informação necessária à correta análise do pedido, nomeadamente a divisão proposta, as construções existentes e os arruamentos confinantes, devidamente cotado planimétrica e altimetricamente.

8 — Os elementos apresentados em formato digital deverão estar devidamente identificados, contendo cada ficheiro uma designação simples que permita identificar inequivocamente o seu conteúdo, organizados em pastas correspondentes a cada fase do projeto de acordo com a operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Prestação de caução

1 — O pedido de prestação de caução deve ser formulado sob a forma de requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deve indicar os motivos que determinam a prestação de caução e o modo como se propõe prestá-la.

2 — Sempre que o presente regulamento ou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação obrigue ou autorize a prestação de caução sem designar a espécie de que ela se deve revestir, a caução é prestada a favor da pessoa coletiva pública Município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

3 — A Câmara Municipal pode deliberar autorizar a prestação de caução por outros meios que não os previstos no número anterior, sempre que os considere idóneos a acautelar os interesses que se pretendem ver garantidos.

4 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 86.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é fixada pela decisão que deferir o pedido e será liberada após ser comprovado o cumprimento das obrigações que a mesma visa acautelar.

Artigo 11.º

Legalização

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executados sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam legalmente adstritas, aplicar-se-ão, devidamente adaptados, as formas de procedimento de controlo prévio a que haja lugar de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e demais legislação especial aplicável.

2 — A legalização de operações urbanísticas, nos termos referidos no número anterior, não serão aplicáveis as disposições legais ou regulamentares para as quais não procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei ou em regulamento, designadamente:

a) A comunicação prévia com referência a obras já totalmente executadas não carece, nomeadamente, de ser instruída com apólice de seguro, termo de responsabilidade assinado pelo diretor de fiscalização de obra, declaração da titularidade de alvará, livro de obra, plano de segurança e saúde, estimativa orçamental e calendarização.

b) O pedido de emissão de alvará de licenciamento referente a obras já totalmente executadas não carece, nomeadamente, de ser instruída apólice de seguro, termos de responsabilidades assinados pelo diretor de fiscalização, declaração da titularidade de alvará, livro de obra e plano de segurança e saúde.

3 — À legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais, nomeadamente, às operações urbanísticas sujeitas ao regime jurídico excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal e ao regime jurídico do licenciamento da atividade industrial, aplica-se o disposto no presente artigo em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

4 — As operações urbanísticas que não se encontravam sujeitas a qualquer forma de licenciamento ou controlo prévio à data da sua execução não são suscetíveis de legalização ao abrigo da presente disposição, podendo o presidente da Câmara Municipal certificar a legalidade da construção nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

5 — Deverá ser apresentada uma cópia em suporte digital do processo, (CD-ROM/DVD-ROM) da seguinte forma:

a) As peças escritas em formato PDF, correspondendo um ficheiro a cada elemento da instrução do processo;

b) As peças desenhadas em formato DWG/DXF versão 2000/2004, e PDF ou DWF pronto a imprimir à escala.

6 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão constar em ficheiro próprio e serem devidamente georreferenciados pelo sistema de coordenadas DATUM73 Hayford Gauss, numa primeira fase, e no PTTM06 ETRS 89, numa fase posterior.

7 — Os elementos apresentados em formato digital deverão estar devidamente identificados, contendo cada ficheiro uma designação simples que permita identificar inequivocamente o seu conteúdo, organizados em pastas correspondentes a cada fase do projeto de acordo com a operação urbanística em causa.

Artigo 12.º

Apreciação liminar dos pedidos

1 — Compete ao gestor do procedimento promover o saneamento e a apreciação liminar dos pedidos e demais requerimentos em matérias conexas com urbanização e edificação, devendo submeter à consideração do presidente da Câmara Municipal ou ao órgão no qual esteja delegada a competência todas as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento dos pedidos ou da comunicação prévia.

2 — O gestor do procedimento não deve propor a solicitação ao requerente de quaisquer informações ou elementos instrutórios que não se destinem a ser tratados ou que não acrescentem informação relevante à já existente no serviço ou que conste dos documentos entregues.

3 — O gestor do procedimento deve prestar ao requerente e demais interessados, em momento oportuno, todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao rápido e eficaz andamento do procedimento.

Artigo 13.º

Proposta de decisão

1 — O gestor do procedimento deve verificar, em sede de proposta de decisão, se a liquidação das taxas efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º se encontra correta, devendo, consoante os casos, propor uma liquidação adicional das taxas, dando conhecimento desse facto aos serviços de fiscalização do Município ou propor sua restituição quando tenham sido cobradas em excesso.

2 — A proposta de decisão que seja desfavorável à pretensão do particular deve ser fundamentada e o gestor do procedimento deve notificar o requerente para se pronunciar em sede de audiência do interessado indicando, quando possível, as alterações a efetuar ao pedido que permitam a alteração da proposta de decisão em sentido favorável à pretensão.

3 — Sempre que a proposta de decisão seja favorável à pretensão do particular, o gestor do procedimento deve, sendo o caso, propor eventuais condicionamentos ao deferimento do pedido e efetuar a liquidação das taxas que sejam devidas pelo deferimento do pedido.

Artigo 14.º

Atos administrativos

1 — A prática de atos administrativos que defiram pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e demais atos administrativos expressos que confirmam direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos implica, simultaneamente, uma declaração de concordância com os condicionamentos e com a liquidação das taxas a que se alude no artigo anterior.

2 — A extinção do procedimento pela tomada de uma decisão final desfavorável à pretensão do requerente, bem como por qualquer dos outros factos previstos na lei, não determina a restituição da taxa paga aquando da apresentação do requerimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do presente regulamento, sempre que o pedido tenha sido objeto de efetiva apreciação pelos serviços municipais.

Artigo 15.º

Alvarás e certidões

1 — Os alvarás e certidões não podem ser entregues aos interessados sem que se mostrem pagas todas as taxas que sejam devidas pela sua emissão e pela prática do ato administrativo que titulam.

2 — Sempre que os projetos de loteamento sejam instruídos com um regulamento, o alvará de licença de operação de loteamento ou de obras de urbanização deve conter em anexo o respetivo regulamento.

3 — As alterações aos atos administrativos titulados por alvará devem ser objeto de aditamento ao respetivo alvará.

Artigo 16.º

Caducidade

1 — A caducidade dos atos administrativos que tenham determinado o pagamento das taxas devidas pela realização de infraestruturas urbanísticas e de compensações não implica a restituição dos montantes pagos a esse título sempre que os órgãos competentes do Município optem por promover, por si, a execução das obras ou seja autorizada a execução judicial por terceiro, nos termos da lei.

2 — Sempre que haja lugar à restituição das taxas a que se alude no número anterior, o presidente da Câmara Municipal pode determinar a compensação, no montante a restituir, das despesas prováveis com a demolição de obras iniciadas ou com a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos.

CAPÍTULO III

Operações Urbanísticas

SECÇÃO I

Operações isentas de controlo prévio

Artigo 17.º

Obras de escassa relevância

1 — Estão isentas de licença ou comunicação prévia as obras de escassa relevância urbanística prevista no Regime Jurídico da Urba-

nização e Edificação e as definidas no presente regulamento, exceto quando executadas em imóveis classificados ou em via de classificação ou integrados em zonas de proteção de imóveis classificados, em conjuntos ou sítios e em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, nomeadamente as destinadas à proteção de vias rodoviárias.

2 — Quando não incompatíveis com os planos municipais de ordenamento do território em vigor, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) ou com a Reserva Agrícola Nacional (RAN), são consideradas obras de escassa relevância urbanística as seguintes:

a) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de edificações, contíguas ou não ao edifício principal com altura não superior a 2,5 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés do chão do edifício principal, desde que, cumulativamente, a sua área seja igual ou inferior a 10 m² e não confinem com a via pública;

b) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração de muros de vedação até uma altura máxima de 2,0 m, desde que não confinem com a via pública;

c) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de equipamentos de churrasco, fornos tradicionais, pérgulas, tanques, ramadas, abrigos para animais de estimação, quando localizadas dentro do logradouro da edificação principal, com altura não superior a 2,5 m e desde que não possuam uma área superior a 10 m²;

d) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação de rampas de acesso para deficientes motores e de quaisquer outras obras destinadas à eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro do logradouro da edificação principal e desde que cumpram a legislação em vigor em matéria de mobilidade;

e) As obras de demolição, construção, reconstrução, alteração e ampliação em logradouros de arruamentos de acesso a garagens e estacionamentos em edificações existentes, desde que executados em material permeável.

f) A colocação, alteração ou remoção de gradeamentos ou chapa metálica, por cima de muros existentes, cuja altura à plataforma da via confinante e ao nível do terreno não ultrapasse os 2 metros;

3 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comunicar aos serviços de fiscalização do Município a intenção de realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, identificando devidamente a alínea legal ou regulamentar na qual se enquadram, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

4 — No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização as peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar que correspondam à tipologia de obras de escassa relevância urbanística.

Artigo 18.º

Obras de conservação

1 — Estão isentas de licença ou comunicação prévia as obras de conservação definidas na alínea f) do artigo 2.º, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, exceto quando executadas em imóveis classificados ou em via de classificação ou integrados em zonas de proteção de imóveis classificados, em conjuntos ou sítios e nas demais áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comunicar aos serviços de fiscalização do Município a intenção de realização de obras de conservação com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

Artigo 19.º

Obras de alteração interiores

1 — Estão isentas de licença ou comunicação prévia as obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações, à exceção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ainda que integrados em zonas de proteção de imóveis classificados, em conjuntos

ou sítios e em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — Sem prejuízo da isenção de adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, comunicar aos serviços de fiscalização do Município a intenção de realização de obras no interior de edifícios ou suas frações com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data de início dos trabalhos.

3 — No âmbito das obras a que se alude no presente artigo os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, as peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar.

Artigo 20.º

Operações de destaque

1 — Estão isentos de licença de loteamento os atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial e que reúnam os requisitos previstos nos n.ºs 4 ou 5 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Tendo sido emitida certidão atestando os requisitos legais do destaque em áreas situadas fora dos perímetros urbanos não é permitida a execução ou a aprovação na parcela destacada de obras de demolição, construção, reconstrução, alteração, substituição e ampliação que impliquem a afetação dos edifícios construídos a fins não habitacionais ou que determinem o aumento de fogos para um número superior a dois.

3 — Deverá ser apresentada uma cópia em suporte digital do processo, (CD-ROM/DVD-ROM) da seguinte forma:

a) As peças escritas em formato PDF, correspondendo um ficheiro a cada elemento da instrução do processo;

b) As peças desenhadas em formato DWG/DXF versão 2000/2004, e PDF ou DWF pronto a imprimir à escala.

4 — O levantamento topográfico e a planta de implantação deverão constar em ficheiro próprio e serem devidamente georreferenciados pelo sistema de coordenadas DATUM73 Hayford Gauss, numa primeira fase, e no PTTM06 ETRS 89, numa fase posterior.

5 — Os elementos apresentados em formato digital deverão estar devidamente identificados, contendo cada ficheiro uma designação simples que permita identificar inequivocamente o seu conteúdo, organizados em pastas correspondentes a cada fase do projeto de acordo com a operação urbanística em causa.

SECÇÃO II

Obras sujeitas a comunicação prévia

Artigo 21.º

Obras de edificação

1 — À execução de obras de edificação que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de edificação previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.

2 — A execução de obras de edificação sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras a executar devem ser, exclusivamente, as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

b) O prazo para a execução das obras de edificação deverá ser o previsto na calendarização apresentada;

c) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades externas que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;

d) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações;

e) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de edificação sujeitas a comunicação

prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os três anos.

4 — As condições previstas nos números anteriores podem, officiosamente ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração ou aditamento por decisão do presidente da Câmara Municipal se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanísticas previstas no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 22.º

Obras de urbanização

1 — À execução de obras de urbanização que se enquadrem no regime legal da comunicação prévia aplica-se o regime legal das obras de urbanização previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com as necessárias adaptações, em tudo o que não for objeto de regulamentação específica no presente artigo.

2 — A execução de obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, obedecendo ainda aos seguintes requisitos e condições:

a) As obras de urbanização a executar devem ser as constantes dos projetos apresentados e as que tenham sido objeto de alteração ao abrigo do disposto no artigo 48.º e no artigo 83.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

b) O prazo para a execução das obras de urbanização deverá ser o previsto na calendarização apresentada;

c) O montante da caução devida deverá ser igual ao valor resultante da soma dos valores globais de todos os orçamentos referentes à execução da totalidade dos projetos de obras de urbanização acrescido de 5 % daquele valor destinado a remunerar encargos de administração, caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;

d) Quando a execução das obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, a celebração de um contrato de urbanização, os trabalhos não poderão ser iniciados sem que ocorra a sua assinatura;

e) O apresentante e demais interessados devem dar cumprimento integral às condições impostas pelas entidades externas que tenham sido objeto de consulta no âmbito do procedimento;

f) O apresentante e os técnicos autores dos projetos devem garantir a adequada inserção da obra no ambiente urbano ou na beleza das paisagens e salvaguardar a estética das povoações.

g) O apresentante deve cumprir o disposto no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição e a demais legislação aplicável em matéria de execução de obras e trabalhos.

3 — Sem prejuízo das prorrogações de prazo legalmente admitidas, o prazo de execução das obras de edificação sujeitas a comunicação prévia previsto na calendarização apresentada não pode ultrapassar os três anos.

4 — As condições previstas nos números anteriores podem, officiosamente ou a requerimento do interessado, ser objeto de alteração casuística por decisão do presidente da Câmara Municipal, se se entender que tais condições são manifestamente desadequadas dada a natureza e dimensão das obras a executar, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanísticas previstas no presente Regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

5 — A comunicação prévia de obras de urbanização deve ser instruída, para além dos elementos previstos nas portarias regulamentares e demais legislação aplicável, com o documento comprovativo da prestação de caução a que se alude na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

SECÇÃO III

Operações de loteamento e equiparadas

Artigo 23.º

Sujeição a discussão pública

1 — A aprovação final de operações de loteamento e suas alterações deverá ser objeto de consulta pública sempre que se preveja no projeto da operação de loteamento que seja excedido algum dos seguintes limites legais:

- a) 4 hectares;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insira a pretensão.

2 — A operação de loteamento que não exceda algum dos limites previstos no número anterior encontra-se dispensada de prévia sujeição a consulta pública.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, a planta de síntese de qualquer projeto de loteamento deve fazer referência à área total de intervenção, ao número total de fogos previstos e à população existente no aglomerado urbano no qual se insere a pretensão de acordo com o último censo e ao aumento de população previsto com a operação de loteamento.

Artigo 24.º

Procedimento de consulta pública

1 — Nas situações em que não haja dispensa de consulta pública, a aprovação final do pedido de licenciamento de operação de loteamento deverá ser precedida de um período de consulta pública, a efetuar nos termos do disposto no presente artigo.

2 — Encontrando-se o pedido devidamente instruído, inexistindo fundamentos para rejeição liminar e após a junção ao processo administrativo dos pareceres e informações emitidos pelos serviços técnicos municipais e pelas entidades externas ao Município, deverá promover-se a consulta pública por um prazo de 15 dias úteis.

3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento e todos os documentos que integram o processo administrativo, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respetivo edital ou no sítio na internet da autarquia.

4 — A consulta pública será anunciada através de edital a afixar nos locais do estilo e no sítio na internet da autarquia.

Artigo 25.º

Alterações à operação de loteamento

1 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento implica, para o requerente, a obrigação de instruir o pedido de alteração com a identificação de todos os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento, bem como a residência ou sede dos mesmos, e com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela Conservatória do Registo Predial competente, para efeitos da sua notificação para pronúncia, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e sempre que a Câmara Municipal não substitua este procedimento por consulta pública.

2 — A alteração da licença de loteamento não pode ser aprovada sem que os proprietários de prédios e frações autónomas localizados na área objeto da operação de loteamento sejam notificados, pelo gestor do procedimento, por via postal com aviso de receção, para deduzirem oposição, querendo, sobre a alteração pretendida no prazo de 10 dias úteis, podendo, dentro do mesmo prazo, consultar o processo.

3 — Se os notificandos forem desconhecidos e não puderem ser identificados nos termos do n.º 1, bem como nos casos em que o número de interessados seja superior a 20, os interessados serão notificados por edital a afixar nos locais do estilo, na área objeto da operação de loteamento e no sítio na internet da autarquia e num dos jornais locais.

Artigo 26.º

Obrigações de afetação

1 — Os projetos de operações de loteamento e as demais operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, nos termos previstos no presente regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 — Às operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 41.º a 47.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 27.º

Obrigações de cedência

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento deverão ceder gratuitamente ao Município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Consideram-se operações urbanísticas com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento:

a) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 2 000 m², destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;

b) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 3 000 m², destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;

c) As obras de edificação que impliquem a execução de uma área bruta de construção superior a 2 000 m² na sequência de ampliação de uma edificação existente e as alterações do uso em área superior a 500 m²;

d) As demais operações urbanísticas suscetíveis de constituir, comprovadamente, uma sobrecarga inoportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implicar para o Município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento.

3 — Consideram-se, ainda, operações urbanísticas com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento, as obras de construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, quando se enquadrem numa das seguintes situações:

a) Um dos edifícios disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades de utilização independentes;

b) Um dos edifícios disponha de mais de duas frações ou unidades de utilização independentes com acesso direto a partir do espaço exterior com exceção das destinadas a estacionamento automóvel.

4 — As parcelas de terreno cedidas ao Município ao abrigo do presente artigo integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará, ou nas situações sujeitas a comunicação prévia, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo do Município.

5 — A Câmara Municipal deve deliberar, no prazo máximo de 40 dias contados a partir da entrega da comunicação e demais elementos instrutórios necessários à tomada de decisão, sobre a definição das parcelas a afetar ao domínio público e privado do Município.

Artigo 28.º

Ausência de cedências

1 — Se o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento já estiver servido pelas infraestruturas urbanísticas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgoto e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário e os demais titulares de direitos reais, obrigados ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — Também não haverá lugar a qualquer cedência para os fins previstos no número anterior, ficando o proprietário e os demais titulares de direitos reais obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, quando não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público nos prédios a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

SECÇÃO IV

Sistema da Indústria Responsável

Artigo 29.º

Critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental

1 — Na instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, conforme n.º 6 do artigo 18.º do SIR, devem ser observados os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A e B do anexo I ao SIR;

b) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece de autorização de todos os condóminos;

c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;

d) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;

e) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;

f) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

2 — Na instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, em prédio urbano destinado à habitação, conforme n.º 7 do artigo 18.º do SIR, devem ser observados os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15KVA e potência térmica não superior a 4x105KJ/h;

b) Atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores;

c) A atividade económica desenvolvida enquadra-se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do anexo I ao SIR;

d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I ao SIR;

e) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece de autorização de todos os condóminos;

f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;

g) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;

h) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;

i) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

CAPÍTULO IV

Taxas Urbanísticas

Artigo 30.º

Aplicação subsidiária

As taxas urbanísticas previstas no presente capítulo aplica-se subsidiariamente, na falta de regulamentação específica prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o disposto no regulamento geral de taxas municipais.

Artigo 31.º

Liquidação das taxas urbanísticas

1 — A liquidação das taxas urbanísticas é feita pelos serviços municipais, mediante solicitação do interessado, podendo ocorrer a autoliquidação sempre que normas legais ou regulamentares expressamente a prevejam.

2 — As taxas devidas pela realização de infraestruturas urbanísticas e as devidas a título de compensação pela ausência de cedências são objeto de autoliquidação quando estejam em causa operações urbanísticas sujeitas ao regime da comunicação prévia e sempre que o requerente pretenda ver reconhecido a seu favor a existência de um ato tácito de deferimento.

3 — A concessão tácita de licenças, autorizações e de outros atos administrativos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é aplicável o disposto nas tabelas de taxas anexas não podendo, em qualquer caso, as quantias liquidadas exceder os valores previstos para a prática de ato expresso de igual conteúdo.

Artigo 32.º

Pagamento por documento de cobrança

1 — O pagamento das compensações, das taxas pela realização de infraestruturas e das taxas devidas pela emissão de alvarás, quando objeto de deferimento expresso, deverá ser efetuado até ao momento da entrega ao interessado do alvará ou outro título que ateste a existência

do ato ou, na falta de título, no prazo de dez dias contados da notificação do deferimento.

2 — O pagamento das taxas a que se alude no número anterior deverá ser pago mediante documento de cobrança emitido pelo sistema informático, o qual deve ser enviado ao interessado com a notificação do deferimento do pedido e no qual seja indicado o valor da liquidação, a base de incidência com referência ao disposto no presente regulamento, os meios de pagamento e de defesa para reagir contra a liquidação.

Artigo 33.º

Pagamento por autoliquidação

1 — O pagamento das taxas que sejam objeto de autoliquidação deve ser efetuado em momento prévio ao início dos trabalhos, da utilização ou à realização das demais operações urbanísticas, sob pena de, consoante os casos, serem desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade urbanística previstos na lei e no presente regulamento ou os meios de cobrança coerciva previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — O pagamento por autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito em instituição de crédito à ordem do Município que for indicada e publicitada no sítio na internet e na tesouraria do Município, devendo ser junto através do sistema informático o documento comprovativo do pagamento conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

3 — Em alternativa ao pagamento a que se alude no número anterior o interessado pode provar que se encontra garantido o pagamento da quantia mediante prestação por montante indeterminado ou pelo montante previsto no presente regulamento, mediante a junção através do sistema informático de documento comprovativo da caução prestada conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

Artigo 34.º

Dação e pagamento em prestações

1 — As taxas pela realização de infraestruturas urbanística e as compensações podem ser pagas através de dação em cumprimento mediante deliberação favorável da Câmara Municipal, caso tal seja compatível com o interesse público.

2 — Mediante deliberação favorável da Câmara Municipal ou decisão do órgão a quem a competência for delegada ou subdelegada, as taxas urbanísticas devidas podem ser pagas em prestações, desde que aceites as seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respetivo alvará ou na comunicação prévia, nem prolongar-se para além da data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respetivo alvará e, tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da primeira prestação;

c) Deverá ser prestada caução sobre os valores em dívida e a falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados implicará o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor e o acionamento da caução prestada.

Artigo 35.º

Taxa pela apreciação de pedidos

1 — A taxa pela apreciação de pedidos é devida pela prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais previstos no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sendo dirigida à compensação dos custos administrativos inerentes à apreciação de pedidos e requerimentos.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pela apreciação de pedidos a apreciação de pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e quaisquer outros a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A taxa pela apreciação de operações urbanística é reduzida a metade tratando-se de pedidos de informação prévia e de pedidos de renovação de licença ou comunicação prévia que entretanto haja caducado, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data de caducidade e sempre que esse pedido de redução seja formulado no respetivo requerimento.

4 — A taxa pela apreciação de operações urbanísticas é devida pela entidade que subscrever o respetivo requerimento e não é objeto de restituição em caso de alteração superveniente do requerente.

5 — Os pedidos de apreciação de operações de loteamento com ou sem discussão pública, obras de edificação, obras de demolição, operações de destaque, trabalhos de remodelação dos terrenos, autorização de localização, prorrogações de prazo, prestação de caução, receção provisória e definitiva de obras de urbanização, conclusão de obras inacabadas, demolição, escavação e contenção periférica e construção da estrutura beneficiam de uma isenção parcial da taxa devida pela apreciação dos pedidos nos termos previstos na tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, encontrando-se a referida isenção justificada pela necessidade de incrementar o mercado imobiliário e da construção civil e a reabilitação urbana no Município.

6 — Os pedidos de classificação de empreendimentos turísticos, de receção de meras comunicações prévias de estabelecimentos industriais e de registo de alojamento local beneficiam de uma isenção parcial da taxa devida pela apreciação dos pedidos nos termos previstos na tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, encontrando-se a referida isenção justificada pela necessidade de incentivar a instalação das referidas atividades económicas no Município.

7 — As reduções ou isenções parciais previstas na presente disposição dependem de formulação expressa na respetiva ficha de liquidação e não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

8 — Os agravamentos às taxas pela apreciação dos pedidos previstos na presente disposição são sempre cumuláveis entre si ainda que sejam justificados por idênticas razões de facto e de direito.

Artigo 35.º-A

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de taxas urbanísticas.

Artigo 35.º-B

Postos de Abastecimento de Combustíveis, outras instalações de Armazenagem de Produtos de Petróleo e seus Derivados

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, são aplicáveis as taxas fixadas na tabela de taxas urbanísticas.

2 — Acrescem às taxas referidas no número anterior as demais taxas previstas na tabela de taxas urbanísticas, aplicáveis em função do tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 35.º-C

Taxa relativa à receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais do tipo 3 SIR

1 — É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, pelo ato de receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais do tipo 3, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica.

2 — O montante da taxa referida no número anterior, na parte correspondente à participação da Câmara Municipal no ato relativo à mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais do tipo 3, é fixada na tabela de taxas urbanísticas, sem prejuízo de outros encargos previstos na mesma Tabela.

Artigo 35.º-D

Taxa relativa às vistorias de estabelecimentos industriais do tipo 3 SIR

1 — É devido o pagamento de uma taxa, da responsabilidade do industrial, pela realização da vistoria de estabelecimentos industriais do tipo 3 SIR, prevista na tabela de taxas urbanísticas.

2 — Ao montante da taxa referida no número anterior, acresce o montante definido no anexo V ao SIR.

Artigo 35.º-E

Licença especial e admissão de comunicação prévia para obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de um adicional à taxa, estabelecida na tabela de taxas urbanísticas.

Artigo 35.º-F

Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável

São devidas as taxas pelo pedido de licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização florestal) as quais estão fixadas na tabela de taxas urbanísticas.

Artigo 35.º-G

Emissão de licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes

São devidas as taxas fixadas na Tabela de taxas urbanísticas pela prática dos atos previstos no regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais, nos termos do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais -pedreiras, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro e pela Declaração de Retificação n.º 108/2007 de 11 de dezembro.

Artigo 35.º-H

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

São devidas as taxas pela inspeção e inquérito a acidentes relativos a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes as quais são fixadas na tabela de taxas urbanísticas.

Artigo 35.º-I

Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional

É devida uma taxa pelo pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional a qual está fixada na tabela de taxas urbanísticas.

Artigo 36.º

Taxa pelo deferimento dos pedidos

1 — As taxas pelo deferimento dos pedidos são devidas pela emissão de documentos e prestação de serviços administrativos em matéria conexa com as atividades de urbanização e edificação, pela realização de infraestruturas urbanísticas e pela ausência de cedências ao domínio público municipal, sendo dirigidas a servir de contrapartida pelos custos de disponibilização, prestação e conservação de tais bens e serviços.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos:

a) A elaboração, emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de informações escritas, autos, registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos em matéria conexa com as atividades de urbanização e edificação;

b) O deferimento de pedidos que deem origem à liquidação da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas ou da taxa devida a título de compensação pela ausência de cedências ao domínio público municipal nos termos previstos nos dois artigos seguintes.

3 — As taxas devidas com o deferimento dos pedidos de emissão de alvará de obras de demolição são objeto de uma isenção parcial da taxa devida pelo deferimento dos pedidos nos termos previstos na tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, encontrando-se a referida isenção justificada pela necessidade de incentivar a reabilitação urbana.

4 — As taxas devidas com o deferimento dos pedidos de emissão de autos, declarações, certidões, efetivação de registos e informações escritas em matéria de urbanização e edificação são objeto de uma isenção parcial da taxa devida pelo deferimento dos pedidos nos termos previstos na tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, encontrando-se a referida isenção justificada pela necessidade de incrementar o mercado imobiliário e da construção civil e a reabilitação urbana no Município.

5 — As reduções ou isenções parciais às taxas pelo deferimento dos pedidos previstas na presente disposição não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

6 — Os agravamentos às taxas pelo deferimento dos pedidos previstos na presente disposição são sempre cumuláveis entre si ainda que sejam justificados por idênticas razões de facto e de direito.

Artigo 37.º

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida pela realização de operações urbanísticas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelos custos de realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas inerentes à realização de operações urbanísticas.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de infraestruturas urbanísticas a prática de atos que determinem nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

a) O deferimento do pedido de licença administrativa de loteamento, de licença administrativa de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento e a prática de ato tácito favorável que produza efeitos análogos aos atos expressos previstos na presente alínea;

b) A admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no anexo no Anexo I-A ao presente regulamento, o qual procede à adequação dos valores de acordo com os custos que lhes estão inerentes.

4 — O valor da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é objeto de isenção ou redução proporcional ao valor do encargo que o interessado se disponha a suportar na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas ou serviços gerais em sede de reapreciação do projeto de decisão do indeferimento do pedido de licença administrativa.

5 — A assunção da obrigação prevista no número anterior implica a celebração de um contrato que regule as obrigações do requerente e a prestação de uma caução adequada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro, seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis.

6 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas não é devida tratando-se de renovação de licença ou comunicação prévia que, entretanto, haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 38.º

Compensações

1 — A compensação é devida pela ausência de cedências ao domínio público municipal de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelo valor das parcelas que em abstrato deveriam ser objeto de cedência.

2 — A compensação a efetuar poderá ser paga em numerário ou em espécie, caso em que será efetuada através da cedência de parcelas de terrenos suscetíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo Município, os quais serão integrados no seu domínio privado.

3 — O valor da compensação a pagar ao Município pelo requerente será determinado de em função da localização da operação urbanística que determinou a compensação e de acordo com o estabelecido no Anexo I-B ao presente regulamento.

4 — A compensação não será devida nos casos de renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação o comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 38.º-A

Compensação pela não cedência de lugares para estacionamento

Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do regulamento do Plano Diretor Municipal, a não cedência de lugares para estacionamento está sujeita ao pagamento de um valor, por cada lugar de estacionamento não criado, tendo como referência o valor/custo de construção de um lugar de estacionamento, de acordo com o estabelecido no Anexo I-C ao presente regulamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tutela da legalidade

Artigo 39.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento é da competência dos respetivos serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei.

2 — À fiscalização do cumprimento do presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 93.º a 96.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 40.º

Iniciativa

1 — Os particulares, os serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O presidente da Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, desencadear os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 41.º

Ordem de legalização

1 — O presidente da Câmara Municipal pode, quando for caso disso, ordenar ao respetivo proprietário ou ao particular com legitimidade para efetuar o pedido de licença ou apresentar a respetiva comunicação prévia, por ordem de quem decorriam as obras objeto do embargo ou foram executadas as obras ilegais, que efetue o respetivo pedido de legalização, fixando um prazo razoável para o efeito tendo em conta a complexidade da obra.

2 — A ordem de legalização é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início espontaneamente ao procedimento ou a procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de legalização da obra se mostre cumprida, o presidente da Câmara Municipal pode determinar a execução de trabalhos de correção ou alteração, a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 42.º

Atos inválidos e inexistentes

1 — A licença administrativa, a admissão de comunicação prévia ou a autorização de utilização podem ser declaradas nulas no prazo máximo de dez anos contados da data da sua prática ou formação e só podem ser revogadas expressamente nos termos estabelecidos na lei para os atos constitutivos de direitos, não sendo admissível a sua simples revogação implícita pelo indeferimento intempestivo do pedido ou pela prática de outro ato incompatível com os respetivos efeitos.

2 — Com o início do procedimento tendente à revogação com fundamento em invalidade ou declaração de nulidade de licença administrativa ou da admissão de comunicação prévia, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar o embargo das obras que ainda decorram nos termos dos artigos 102.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A revogação, declaração de nulidade ou inexistência dos atos previstos no n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início ao procedimento ou procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 43.º

Suspensão do procedimento

1 — Os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação poderão ser suspensos, nos termos do artigo 31.º do Código de Procedimento Administrativo, por decisão do presidente da Câmara Municipal.

2 — A suspensão a que se alude no número anterior poderá ter lugar ainda que se conclua que a obra é insuscetível de ser licenciada ou objeto de comunicação prévia, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, mediante a aprovação ou alteração de um plano municipal de ordenamento do território ou da alteração das condições de construção previstas em operação de loteamento aprovada e ocorra a invocação, em sede de audiência do interessado, de interesses públicos de excepcional relevo que aconselhem a execução da obra.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 44.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação para aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser delegada em qualquer um dos membros da câmara.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral das infrações tributárias sempre que estejam em causa infrações a normas reguladoras de prestações tributárias e, no que respeita às restantes infrações, ao regime geral das contra ordenações e coimas.

Artigo 45.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

- A falta de pagamento atempado das taxas urbanísticas que sejam devidas nos termos do presente regulamento;
- A não entrega ou a prestação de falsas declarações na ficha de liquidação de taxa pela apreciação de operações urbanísticas;
- O incumprimento dos deveres de comunicação aos serviços municipais de fiscalização do início de obras, nos termos previstos no presente regulamento;
- O incumprimento de quaisquer outras obrigações previstas no presente regulamento não referidas nas alíneas anteriores;

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do presente artigo qualificam-se, para efeitos da tramitação processual a adotar, como infrações a normas reguladoras de prestações tributárias.

3 — A contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre 10 % e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre metade e dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas *c)* e *d)* n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima graduada entre uma vez e vinte vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

Artigo 46.º

Retribuição mínima mensal garantida

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por retribuição mínima mensal garantida o valor da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, nos termos previstos na legislação em vigor que regule o salário mínimo no ano em que foi praticada a infração.

Artigo 47.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 48.º

Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos permitidos na lei, os limites máximos e mínimos das contraordenações previstas no presente regulamento serão elevados para o dobro sempre que a infração provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

3 — A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;
- b) Interdição de exercício no Município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pela Câmara Municipal;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da definitividade ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, consta do Anexo III ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 51.º

Revisões e alterações

1 — O presente regulamento deverá ser objeto de revisão de três em três anos, com o propósito de verificar a correspondência entre o valor das taxas municipais e o custo ou valor das prestações tributadas e a justificação das isenções em vigor.

2 — A alteração do valor das taxas urbanísticas que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no número e no artigo seguinte exige uma modificação do presente regulamento, que deverá ser acompanhada da justificação económico-financeira prevista no regime geral das taxas das autarquias locais e da fundamentação exigida no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas urbanísticas exige modificação do presente regulamento que seja acompanhada da fundamentação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4 — A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas urbanísticas pode inserir-se no âmbito da aprovação de um plano

municipal de ordenamento do território que contemple formas de perequação compensatória dos benefícios e encargos não previstas na justificação económico-financeira que presidiu à elaboração do presente regulamento.

Artigo 52.º

Atualizações

1 — O valor das taxas municipais pode ser atualizado anualmente, em correspondência com a taxa de inflação, por ocasião da aprovação do orçamento municipal, procedendo-se à publicitação da nova tabela em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

2 — A atualização ou alteração de valor referida no número anterior deve ser feita com arredondamento à unidade de euro.

3 — O presidente da Câmara Municipal pode fazer aprovar por simples despacho, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente regulamento, tabelas de equiparação e de atualização da legislação legal e regulamentar enunciada e referida no Anexo I.

Artigo 53.º

Publicidade

O presente regulamento, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, deverá ser objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, no Boletim Municipal e na página eletrónica do Município.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, considera-se revogado o anterior Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 105, de 31 de maio de 2010.

Artigo 55.º

Normas transitórias

1 — O presente regulamento é aplicável aos procedimentos iniciados após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de, a requerimento do interessado, poder vir a ser aplicado aos procedimentos pendentes.

2 — Os interessados em procedimentos pendentes que hajam sido notificados de liquidações que ainda estejam em tempo para apresentar pedido de dispensa ou redução de taxas, e que sejam beneficiados pelas normas do presente regulamento referentes às novas regras sobre isenção, dispensa ou redução de taxas, podem requerer a aplicação deste regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de Taxas Urbanísticas

Código	Descrição	Taxas	
		Valor Resultante	Base
	RMUE		
	TÍTULO II		
	Taxas Urbanísticas		
	CAPÍTULO I		
	Taxas pela apreciação de pedidos		
1.	Taxa devida pela apreciação de pedidos:		
1.1	Operações de loteamento com discussão pública	195,59	Ato

Código	Descrição	Taxas		
		Valor Resultante	Base	
1.2	Operações de loteamento sem discussão pública	130,39	Ato	
1.3	Obras de edificação	130,39	Ato	
1.4	Obras de demolição	32,60	Ato	
1.5	Obras de urbanização	195,59	Ato	
1.6	Operações de destaque	65,20	Ato	
1.7	Trabalhos de remodelação dos terrenos	65,20	Ato	
1.8	Constituição e alteração de propriedade horizontal	48,90	Ato	
1.9	Utilização de edifícios ou das suas frações	130,39	Ato	
1.10	Alterações à utilização de edifícios ou das suas frações	48,90	Ato	
1.11	Autorização de localização	32,60	Ato	
1.12	Prorrogações de prazo	32,60	Ato	
1.13	Prestação de caução	32,60	Ato	
1.14	Receção provisória e definitiva de obras de urbanização	195,59	Ato	
1.15	Classificação de empreendimentos turísticos	97,80	Ato	
1.16	Averbamentos em matéria de urbanização e edificação	65,20	Ato	
1.17	Vistoria para marcação de alinhamentos de muros confinantes com a via pública	32,60	Ato	
1.17.1	Parte variável a acrescer por cada metro linear ou fração	2,72	ml	
1.18	Outras vistorias em matéria de urbanização e edificação não contempladas no número anterior	65,20	Ato	
1.19	Depósito da ficha técnica de habitação	16,30	Ato	
1.20	Conclusão de obras inacabadas	48,90	Ato	
1.21	Demolição, escavação e contenção periférica	65,20	Ato	
1.22	Construção de estrutura	65,20	Ato	
1.23	Pedidos de Direito à Informação e outras informações escritas em matéria de urbanização e edificação	32,60	Ato	
1.24	Outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores (exceto Meras Comunicações Prévias)	65,20	Ato	
2	Licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustível:			
2.1	Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo	195,59	Ato	
2.2	Depósito de processos de instalações não sujeitas a licenciamento (classe B2)	16,30	Ato	
2.3	Licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	130,39	Ato	
2.4	Autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto -Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³	97,79	Ato	
3	Licenciamentos de ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização florestal)	65,20	Ato	
CAPÍTULO II				
Taxas pelo deferimento de pedidos				
4.	Taxa devida pelo deferimento:			
4.1	Emissão de alvarás em matéria de urbanização e edificação relacionadas com operações de loteamento e ou obras de urbanização	130,39	Ato	
4.2	Emissão de alvarás em matéria de urbanização e edificação relacionadas com obras de demolição	32,60	Ato	
4.3	Emissão de alvarás em matéria de urbanização e edificação relacionadas com as demais pretensões	97,79	Ato	
4.4	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 4.1.			
4.4.1	Por área bruta de construção afeta a habitação prevista na operação de loteamento ou objeto de ampliação em sede de alteração	0,11	m ²	
4.4.2	Por área bruta de construção afeta a outro uso que não habitação prevista na operação de loteamento ou objeto de ampliação em sede de alteração	0,27	m ²	
4.5	Parte variável a acrescer às taxas aplicáveis à emissão de alvarás de construção de obras de edificação:			
4.5.1	Por área bruta de construção, reconstrução, ampliação de edificações afetas a habitação	1,09	m ²	
4.5.2	Por área bruta de construção, reconstrução, ampliação de edificações afetas a outro uso que não habitação	0,93	m ²	
4.6	Parte variável a acrescer às taxas aplicáveis à emissão dos títulos constitutivos dos direitos inerentes à constituição de propriedade horizontal e suas alterações e à utilização de edifícios ou das suas frações e suas alterações:			
4.6.1	Por área bruta de utilização afeta a habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatória a realização de vistoria	0,11	m ²	
4.6.2	Por área bruta de utilização afeta a outro uso que não habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatória a realização de vistoria	0,22	m ²	
4.7	Emissão de autos, declarações, certidões e efetivação de registos em matéria de urbanização e edificação	16,30	Ato	
4.8	Informações escritas em matéria de urbanização e edificação	16,30	Ato	
4.9	Ocupação temporária do solo em matéria de urbanização e edificação	0,11	m ² /dia ou ml/dia	

Código	Descrição	Taxas	
		Valor Resultante	Base
4.10	Realização de infraestruturas urbanísticas	Anexo I-A	Ato
4.11	Compensações Urbanísticas.	RMUE Anexo I-B RMUE e Anexo I-C	Ato
5.	Emissão de licença especial de ruído para a execução de operações urbanísticas:		
5.1	Emissão de licença especial de ruído (obras diversas, dentro de perímetros urbanos):		
5.1.1	Entardecer (dias úteis) 20h — 23h.	50,00	Hora ou fração
5.1.2	Noturno (dias úteis) 23h-7h	120,00	Hora ou fração
5.1.3	Diurno (dias não úteis) 7h - 20h	36,69	Hora ou fração
6.	Adicional à taxa, quando a obra se encontre em fase de acabamentos (n.º 6 do artigo 58.º do RJUE)	32,60	Ato
7.	Emissão de alvará de licença parcial ou admissão de comunicação prévia de licença parcial:		
7.1	Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão de alvará de licença definitivo	39,12	Ato
7.2	Acresce ao montante referido no número anterior, 70 % pela emissão de alvará de licença definitivo	91,27	Ato
8.	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	73,39	mês ou fração
9.	Proteção do relevo natural e revestimento florestal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 289 de abril):		
9.1	Emissão de licença para ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização florestal):		
9.1.1	Para plantação de árvores de rápido crescimento, por prédio e por hectare ou fração. . .	80,00	prédio e hectare ou fração
9.1.2	Para plantação de outras espécies, por prédio e por hectare ou fração	30,00	prédio e hectare ou fração
9.1.3	Para plantação de espécies autóctones, por prédio e por hectare ou fração.	10,30	prédio e hectare ou fração
9.1.4	Para ações que conduzam à alteração do relevo natural e do revestimento vegetal para exploração de massas minerais, por prédio e por hectare ou fração	75,00	prédio e hectare ou fração
9.1.5	Para outras ações de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável não incluídas nos números anteriores, por prédio e por hectare ou fração	30,00	prédio e hectare ou fração
10.	Emissão de licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:		
10.1	Emissão de licença.	200,00	Ato
10.2	Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano, acresce.	0,25	m³ ou fração ano
11	Emissão de Licença das instalações de armazenamento e postos de abastecimento e instalações de armazenamento de produtos de petróleo		
11.1	Deferimento dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração:		
11.1.1	Capacidade de armazenamento superior a 5000 m³.	350,00	Ato
11.1.2	Capacidade de armazenamento entre 500 a 5000 m³.	250,00	Ato
11.1.3	Capacidade de armazenamento entre 50 a 500 m³.	150,00	Ato
11.1.4	Capacidade de armazenamento inferior a 50 m³.	50,00	Ato
11.2	Licenciamento de parques de garrafas de gás e de armazenamento de produtos derivados do petróleo que não se incluam em postos de abastecimento	146,78	Ato
12	Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional.	32,60	Ato
13	Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:		
13.1	Inspeção periódica	176,51	Ato
13.2	Reinspeção periódica	97,08	Ato
13.3	Inspeção extraordinária	176,51	Ato
13.4	Inquérito a acidentes	65,20	Ato
14.	Meras comunicações prévias em áreas conexas com operações urbanísticas:		
14.1	Instalação de um estabelecimento com realização de obras sujeitas a comunicação prévia nos termos do n.º 4 do art. 4.º do RJUE.	130,39	Ato
14.2	Emissão de autorização de utilização ou alteração de autorização de utilização para efeitos de instalação de um estabelecimento (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011)	130,39	Ato
15	Alojamento Local:		
15.1	Registo de alojamento local.	55,04	Ato
15.2	Vistorias de verificação de requisitos	130,39	Ato
16	Sistema Indústria responsável:		
16.1	Receção de mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais tipo 3	97,80	Ato
16.2	Pronúncia sobre pedido de conversão em ZER (Zonas Empresariais Responsáveis). . .	32,60	Ato
16.3	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	195,59	Ato

ANEXO I-A

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIUM = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIUM — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas.

b) M1 — Área de construção nova ou objeto de ampliação (em metros quadrados).

c) K1 — Valor da TRIUM por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1) $\beta1$ — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade da Câmara Municipal envolvida neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

c.2) $\beta2$ — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade da Câmara Municipal em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ($M^2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$).

c.3) $\beta3$ — Corresponde a seguinte ponderação: $PPI/(PPI + IMI + IMT)$

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa VIII da fundamentação económica.

e) K3 — Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa VIII da fundamentação económica.

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa VIII da fundamentação económica.

ANEXO I-B

Compensações

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de modo distinto consoante as áreas não cedidas se destinem a espaços verdes ou a equipamento de utilização coletiva, de acordo com as fórmulas seguintes:

$$C = X \times Y \times K1$$

$$B = X \times Y \times K2$$

em que:

C — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao Município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva;

B — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao Município pela ausência de cedências para equipamento de utilização coletiva;

X — Corresponde a 25 % do valor do montante fixado anualmente em janeiro, pela portaria a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua atual redação;

Y — Corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva ou de equipamentos de utilização coletiva, de acordo com o disposto no respetivo plano municipal de ordenamento do território ou na portaria subsidiariamente aplicável;

K1 — Corresponde ao fator variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, da compensação devida ao Município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva;

K2 — Corresponde ao fator variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, da compensação devida ao Município pela ausência de cedências para equipamento de utilização coletiva.

Os fatores variáveis K1 e K2, assumem os seguintes valores:	K1	K2
i. Zona de aglomerado urbano da cidade de Oliveira do Hospital	0,3	0,35
ii. Zona de aglomerado urbano	0,2	0,25
Restantes aglomerados	0,1	0,15

ANEXO I-C

Compensações

Para efeitos do disposto no artigo 38.º-A do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, a não cedência de lugares de estacionamento está sujeita ao pagamento dos seguintes valores, por cada lugar de estacionamento não criado, tendo como referência o valor/custo de construção de um lugar de estacionamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = A \times CL \times N$$

em que:

C — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao Município pela não cedência de lugares para estacionamento expresso em euros;

A — Corresponde ao valor/custo de construção, em metros quadrados, no montante de 200¹ €;

CL — Coeficiente de localização.

N — Número de lugares não criados.

Tabela 1: Diferenciação em função da localização: Coeficientes de Localização

Localização	Coeficiente de Localização
Aglomerado Nível I (exceto Centros Históricos)	1,00
Aglomerados Nível II e III (exceto Centros Históricos) Solo Rural	0,50
Centros Históricos	0,15

¹ Este valor tem como referência os valores de custo de mão-de-obra direta em função da categoria profissional respetiva, custos de materiais consumíveis e custos indiretos em função do Departamento/Divisão a que a mão-de-obra está afeta em cada uma das fases do processo.

Esta taxa é um desincentivo a que se desenvolvam operações urbanísticas sem cumprirem o número de lugares de estacionamento definido na lei, de forma a se evitar a ocupação de estacionamentos públicos.

ANEXO II

Ficha de liquidação

Declaração sobre compromisso de honra

DECLARAÇÃO SOBRE COMPROMISSO DE HONRA	
<p>..... (a), declara, sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que o pedido relativo a</p> <p>..... (b), apresenta as características descritas na ficha de liquidação de taxas anexa.</p> <p>O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a prática da contraordenação prevista e punida na al. b) do n.º 1 do art. 36.º do Regulamento Geral de Taxas Municipais, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.</p>	
..... (c) (d)
<p>Instruções de preenchimento:</p> <p>(a) Indicação do nome ou denominação e morada ou sede do requerente.</p> <p>(b) Indicação sumária da natureza da pretensão.</p> <p>(c) Local e data</p> <p>(d) Assinatura conforme documento de identificação.</p>	

Taxas pela apreciação de pedidos			
Assinale com uma cruz a operação urbanística que requer a apreciação:			
A. Benefícia de isenção total ou parcial no montante de	%		<input type="checkbox"/>
B. Solicitou isenção e invocou urgência ou manifesta necessidade			<input type="checkbox"/>
I. Apreciação de pedidos:	Valor		
(...)			<input type="checkbox"/>

ANEXO III

Fundamentação económico-financeira**Introdução****A — Introdução**

A Lei de Finanças Locais determina na alínea c) do artigo 10.º, que constitui receita do Município o produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo Município. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma legal, os Municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais. A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Das novas regras previstas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sobressai a exigência de que os regulamentos prevejam, aquando da criação das taxas ou da alteração do seu valor, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente ao nível dos custos diretos e indiretos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial ou ambiental. O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo deste valor poder ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos Municípios, designadamente: a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias; b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva; f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil; g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; e h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional. As taxas municipais podem, também, incidir sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

B — Objetivos e metodologia

O estudo de fundamentação económico-financeira destinou-se a identificar os custos suportados pelo Município de Oliveira do Hospital, com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pelo Município com referência a 31 de dezembro de 2011, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, em especial quanto ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Na elaboração deste estudo, foram assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras. A Câmara Municipal iniciou em 2011 a implementação de um sistema de contabilidade de custos. Os dados de 2011, apesar de identificarem os custos das diversas unidades orgânicas, ainda não permitem identificar com rigor os custos de funcionamento dos equipamentos municipais onde se cobram taxas, pelo que havia que encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformi-

zação de critérios para os valores cobrados. Salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base os valores inscritos no balancete analítico e nos balancetes por centros de responsabilidade do Município, a 31 de dezembro de 2011.

Pressupostos**Unidades Orgânicas**

De acordo com o organigrama do Município foram identificadas as seguintes unidades orgânicas, com correspondência a centros de responsabilidade da contabilidade de custos no ano 2011:

- A — Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara
- B — Departamento de Administração Geral e Finanças
- C — Departamento dos Serviços Técnicos
- D — Unidade de Desenvolvimento Económico e Social

Cálculos Auxiliares

Procedeu-se ao cálculo do período de trabalho anual por funcionário em minutos através da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{minutos trabalhados} &= 52 \text{ semanas} \times 5 \text{ dias} \times 7 \text{ horas} \times \\ &\times 60 \text{ minutos} - (25 \text{ dias de férias} + 12 \text{ feriados}) \times 7 \text{ horas} \times \\ &\times 60 \text{ minutos} = 93.660 \text{ minutos} \end{aligned}$$

Cálculo do período de trabalho anual por funcionário em minutos:

109200 — Minutos trabalhados no ano
15540 — Minutos descontados
93.660 — Minutos por funcionário

Procedeu-se ao cálculo do período de funcionamento geral anual em minutos através da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{minutos trabalhados} &= 52 \text{ semanas} \times 5 \text{ dias} \times 8 \text{ horas} \times \\ &\times 60 \text{ minutos} - (12 \text{ feriados}) \times 8 \text{ horas} \times \\ &\times 60 \text{ minutos} = 119.040 \text{ minutos} \end{aligned}$$

Cálculo do período de funcionamento anual em minutos

124.800 — Minutos trabalhados no ano
5.760 — Minutos descontados
119.040 — Minutos de funcionamento

Para achar um critério de imputação dos custos gerais e das amortizações optou-se por efetuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do fator de ponderação de imputação dos custos foi efetuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Cálculo do fator de ponderação das receitas:

943.546,51€ — Receitas resultantes das taxas.
17.239.862,41€ — Total de receitas.

Majoração.

5,5 % — Fator de ponderação (1)

(1) (Receitas resultantes das taxas/Total de receitas) + Majoração

Partindo dos valores inscritos na conta 64 — Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada unidade orgânica (Mapa II).

A imputação foi efetuada pelo número de minutos despendido em cada unidade orgânica e por taxa. Desta imputação foram excluídos os custos e os funcionários afetos à Unidade de Desenvolvimento Económico e Social, que, decorrente das funções desempenhadas, não prestam serviços internos de suporte às unidades orgânicas que intervêm nas taxas.

Cálculo do custo com pessoal por minuto:

2.562.472,57€ — Custos com pessoal.
153 — Número de funcionários.
93.660 — Minutos trabalhados por funcionário.
0,1788€ — Custo minuto por funcionário (2)

(2) (custo com pessoal/número de funcionários/minutos trabalhados por funcionário)

Vide nota explicativa no mapa VI.

Cálculo do TRIU 2011:

5.212.297,16€ — Valor do PPI.

1.602.262,86€ — Receita IMI.

559.864,29€ — Receita IMT.

45 - Anos de Amortização.

5,00 % — Coeficiente de Desenvolvimento.

34.547,25 m² — edificadas no ano.

2,26 — Valor do TRIU (3)

(3) ((valor do PPI/Anos de Amort.)/(m² edificadas no ano × (1 + Coeficiente de desenv.))* (valor do PPI/(valor do PPI + receita IMI + receita IMT))

MAPA I

Balancetes de custos

Procedeu-se à imputação dos custos gerais e dos custos com amortizações a cada uma das unidades orgânicas/centros de responsabilidade.

Para o apuramento destes valores não concorreram os valores inscritos nas contas 63 (Impostos) e conta 69 (Custos extraordinários) pelo facto de os respetivos valores não serem imputáveis no cálculo das taxas, bem como os valores das contas 64 (custos com o pessoal), que serviram de base ao cálculo do “custo minuto por funcionário”.

Valor	Não Imputáveis		Imputação aos Centros de Responsabilidade			
	Custos Não Imputáveis às Taxas (contas 63 e 69)	Custos Não Incorporáveis nos Centros de Responsabilidade	Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	Departamento de Administração Geral e Finanças	Departamento de Obras e Serviços Municipais	Unidade de Desenvolvimento Económico e Social
13.514.227,48	2.469.289,95	399.841,85	2.460.771,98	448.131,05	2.260.255,19	1.507.664,71
—	—	—	—	—	—	—
5.322.391,68	—	11.076,70	2.405.125,98	396.662,60	1.085.076,51	1.424.449,89
1.102.472,48	N/I	—	—	—	—	—
3.968.272,75	Mapa II	—	—	—	—	—
79.770,21	—	39.543,60	10.615,37	—	29.611,24	—
1.538.145,29	—	212.863,95	45.030,63	51.468,45	1.145.567,44	83.214,82
—	—	—	—	—	—	—
136.357,60	—	136.357,60	—	—	—	—
1.366.817,47	N/I	—	—	—	—	—

MAPA II

Custos com o pessoal

O apuramento dos custos com o pessoal partiu da identificação do número de funcionários afetos a cada unidade e subunidade orgânica do

Município, abrangendo os custos com mão-de-obra incorporados nos centros de responsabilidade definidos durante o ano 2011, retirados dos balancetes por centros de responsabilidade. Deste cálculo optou-se por retirar os custos com pessoal dos eleitos da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal pagos através de senhas de presença.

Centro de Responsabilidade	Unidades imputadas	Número Funcionários	Custos com pessoal imputados aos centros de responsabilidade
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara.	Câmara Municipal (executivo em permanência)	3	172.573,83
	Gabinete de Apoio à Presidência	4	86.276,34
	Gabinete de Apoio às Freguesias	1	26.437,61
	Gabinete de Coordenação e Ação Local	2	51.716,58
	Dependentes do Departamento de Administração Geral e Finanças	23	272.538,66
Departamento de Administração Geral e Finanças	Unidade de Atendimento e Informação	14	312.906,44
	Unidade de Gestão Financeira e Patrimonial	12	177.786,62
Departamento dos Serviços Técnicos	Divisão de Infraestruturas e Obras Municipais	83	1.238.525,81
	Divisão de Planeamento e Gestão do Território	11	223.710,68
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	113	1.322.522,94
	<i>Total Imputado</i>	266	3.884.995,51
	Não imputados (senhas de presença da Assembleia e Câmara Municipal).	47	27.441,44
	Custos com pessoal não incorporáveis nos centros de responsabilidade.		55.835,80
	64 — Custos com Pessoal		3.968.272,75

MAPA III

Custos com pessoal por minuto

Foi efetuado o cálculo do custo com pessoal por minuto partindo do valor do custo de cada unidade orgânica, dividindo este valor pelo número de minutos de trabalho anual, por funcionário, nos seguintes termos:

Cálculo do Custo com Pessoal por minuto		
Unidade Orgânica	Valor	Custo p/ minuto
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	337.004,36	0,3598
Departamento de Administração Geral e Finanças	763.231,72	0,1663
Departamento dos Serviços Técnicos	1.462.236,49	0,1661
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	1.322.522,94	0,1250
<i>Total</i>	3.884.995,51	

MAPA IV

Custos totais

Procedeu-se à imputação dos custos gerais e das amortizações a cada uma das unidades orgânicas através do fator de imputação dos custos resultante da ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. Foi efetuado o cálculo do custo por minuto partindo do valor dos custos gerais e amortizações imputados a cada unidade orgânica, dividindo este valor pelo número de minutos de trabalho anual, por funcionamento, nos seguintes termos:

Cálculo dos Custos Gerais e Amortizações por minuto			
Unidade Orgânica	Valor	Valor imputado às taxas	Custo p/ minuto
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	2.460.771,98	135.342,46	1,1369
Departamento de Administração Geral e Finanças	448.131,05	24.647,21	0,2070
Departamento dos Serviços Técnicos	2.260.255,19	124.314,04	1,0443
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	1.507.664,71	82.921,56	0,6966
<i>Total</i>	6.676.822,93	367.225,26	

MAPA V

Custos diretos indiretamente afetos

Custos Gerais e Amortizações		
Unidade Orgânica	Valor	Custo p/ minuto
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	135.342,46	1,1369
Departamento de Administração Geral e Finanças	24.647,21	0,2070
Departamento dos Serviços Técnicos	124.314,04	1,0443
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	82.921,56	0,6966
<i>Total</i>	367.225,26	

Custos Diretos

Unidade Orgânica	Valor	Custo p/ minuto
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	—	—
Departamento de Administração Geral e Finanças	—	—
Departamento dos Serviços Técnicos	—	—
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	—	—
<i>Total</i>	—	

Custos Diretos Indiretamente Afetos

Unidade Orgânica	Valor	Custo p/ minuto
Órgãos Autarquia e Gabinetes na dependência do Presidente da Câmara	135.342,46	1,1369
Departamento de Administração Geral e Finanças	24.647,21	0,2070
Departamento dos Serviços Técnicos	124.314,04	1,0443
Unidade de Desenvolvimento Económico e Social	82.921,56	0,6966
<i>Total</i>	367.225,26	

MAPA VI

Cálculo das Taxas**A) Taxas Gerais**

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário, para exercer determinada tarefa, utiliza, num determinado período de tempo, os recursos disponíveis do Município e a sua função é suportada por outros setores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa, procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações — sempre que o custo da atividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Urbanismo e edificação

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em dois grandes grupos:

a) Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo setor urbanístico do Município e que refletem os custos diretos e indiretos suportados.

b) Taxa municipal de urbanização referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infraestruturas gerais do Município.

Tendo em conta o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflitam os seus custos e a compartição que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efetuam. Desta forma, as taxas administrativas urbanísticas passam a refletir, de forma clara, transparente e proporcional, a totalidade dos custos correspondentes à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e, por último, a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 116.º do RJUE, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas.

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas

geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas.

b) M1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).

c) K1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1/\beta2) \times \beta3$$

c.1) $\beta1$ — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil).

c.2) $\beta2$ — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade deste Município, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ($M^2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$).

c.3) $\beta3$ — Corresponde a seguinte ponderação: $PPI/(PPI + IMI + IMT)$

d) K2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa VII do estudo.

e) K3 — Coeficiente que traduz as diversas infraestruturas locais existentes no Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa VII do estudo.

f) K4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de usos e tipologias, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa VII do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos tiveram por base pressupostos teóricos.

Valor da TRIU

QUADRO I

Diferenciação em função da localização

	Habitação	Comércio e Serviços	Turismo	Indústria
Centro histórico	150,00 %	170,00 %	180,00 %	150,00 %
Áreas consolidadas em aglomerados urbanos	190,00 %	210,00 %	230,00 %	150,00 %
Áreas urbanizáveis em aglomerados urbanos	200,00 %	220,00 %	240,00 %	150,00 %
Áreas consolidadas em núcleos urbanos	190,00 %	210,00 %	220,00 %	150,00 %
Áreas urbanizáveis em núcleos urbanos	200,00 %	210,00 %	240,00 %	150,00 %
Áreas fora do perímetro urbano	100,00 %	120,00 %	130,00 %	150,00 %

QUADRO II

Diferenciação em função das infraestruturas locais

	Valores (em percentagem)
Arruamento não pavimentado	50,00
Arruamento pavimentado	60,00
Arruamento pavimentado e iluminação pública	70,00
Infra estruturas referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	80,00
Infra estruturas referidas anteriormente e rede de saneamento	90,00
Infra estruturas referidas anteriormente e rede de abastecimento de gás	100,00

QUADRO III

Diferenciação em função dos usos e tipologias

	Valores (em percentagem)
Áreas de construção destinadas a habitação unifamiliar	90,00
Áreas de construção destinadas a habitação coletiva	175,00
Áreas de construção destinadas a comércio, serviços e turismo	140,00
Áreas de construção destinadas a indústria ou armazéns	115,00
Áreas de construção destinadas a outros fins não referidos anteriormente	75,00

208457213

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso n.º 2439/2015

Para os devidos efeitos torna-se público que, no uso da competência conferida pelo n.º 4, do artigo 43.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por meu despacho de 6 de fevereiro de 2015, foi exonerado do cargo de secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, José Fernando Brito de Sousa, com efeitos imediatos, tendo sido designado para tal cargo Júlio Miguel Teixeira Morais, com efeitos à data de 7 de fevereiro corrente.

O presente aviso bem como o referido despacho encontram-se publicados no sítio da internet do município.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Humberto Fernando Leão Pacheco de Brito*.

308438016

MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 2440/2015

Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Paredes de Coura

Avisam-se os interessados de que o de Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Paredes de Coura, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 09-02-2015, será submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, durante o período de 30 dias após a publicação deste aviso, no *Diário da República*.

Para esse efeito, poderá ser consultado no site do Município de Paredes de Coura www.cm-paredes-coura.pt, bem como no Balcão Único do Município, sito no edifício da Câmara Municipal, Largo Visconde de Mozelos, 4940-525 Paredes de Coura.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Vitor Paulo Gomes Pereira*.

308438949